Ementa: Direito administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico. Registro de preços. Aquisição de serviços. Aprovação. Pela legalidade do procedimento.

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório administrativo nº 142/2024
Modalidade: Pregão Eletrônico

Trata-se de análise jurídica prévia da Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 142/2024 e de seus anexos, cujo objeto consiste no **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA NÃO ARMADA** objetivando atender as demandas da administração municipal.

A justificativa da necessidade e importância da contratação, que inicia a fase preparatória do procedimento, é devidamente justificada através do documento de formalização da demanda, elaborado pelo Secretário de esportes, Sr. Allison Diel.

Consta, ainda, no bojo do procedimento a Pesquisa de Preço direta com fornecedores, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Autorização do ordenador de despesa e a minuta do Edital de Licitação.

São anexos da Minuta do Edital os seguintes documentos: Termo de Referência (Anexo I); Declaração de Grau de Parentesco e Inexistência de Vínculo (Anexo II); Termo de responsabilidade e confidencialidade (Anexo III); Declaração LC 123/2006 (Anexo IV); Declaração de atendimento aos requisitos de habilitação (Lei nº 14.133, art. 63, I) (Anexo V); Declaração reserva PcD e para reabilitados da Previdência Social (Lei nº 14.133, art. 63, I) (Anexo VI); Formulário de Proposta de Preços (Anexo VII); e Minuta do Contrato Administrativo (Anexo VIII); Estudo Técnico Preliminar (anexo IX).

É que merece ser relatado. OPINO.

II – Fundamentação

Previamente, frise-se que este Setor Jurídico não detém conhecimento especializado nem competência legal para avaliar as questões técnicas levantadas no processo em análise. Tais atribuições cabem ao setor técnico, ao qual compete a apuração das alegações e dos fatos ora levantados.

Ressalvados os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciam a eventual contratação pretendida, passamos a análise jurídica sobre a fase preparatória do referido procedimento licitatório. Em linhas gerais, o artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
> I – a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudotécnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
> II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
> III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
> IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
> V - a elaboração do edital de licitação;
> VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
> VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
> VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
> IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
> X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
> XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Nessa quadra, preleciona o art. 82, da Lei n.º 14.133/2021, que é conteúdo obrigatório nos editais licitatórios:

> Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:
> I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
> II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
> III - a possibilidade de prever preços diferentes:
> a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
> b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
> c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
> d) por outros motivos justificados no processo;
> IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
> V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
> VI - as condições para alteração de preços registrados;
> VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
> VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrê ncia de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
> IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Quanto à modalidade adotada, a mesma mostra-se escorreita, porquanto consoante o art. 29, da Lei n.º 14.133/2021, deve-se adotar o pregão para aquisição de objetos que possuam padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, além dos serviços de comuns de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do *caput* do art. 6º desta Lei.

Do mesmo modo, o critério de julgamento atende o que determina o art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
> [...]
> XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

O Termo de Referência n.º 04/2024, juntado aos autos, apresenta o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterização do objeto, com especificação clara eprecisa, justificativa da contratação, fundamentação legal, modalidade da licitação, tipo de licitação, especificação técnica e quantidade dos itens, prazo e local de entrega, as condições de recebimento, o valor estimado das obrigações das partes envolvidas, controle de fiscalização do serviço, pagamento, dos impedimentos, reajuste, proteção de dados, sanções administrativas e demais aspectos pertinentes para garantir que o objeto atenda as demandas do órgão requisitante.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) está disciplinado no art. 6º, XX, e art. 18, §1º e §2º da Lei nº 14.133/2021:

> XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Desta feita, analisado o Estudo Técnico Preliminar n.º 04/2024, observa-se que o mesmo observou a legislação aplicável.

Verifica-se obediência ao que regulamenta a Lei Complementar n.º 123/2006, face que o procedimento observou as regras para microempresas, empresas de pequeno porte e empresas do gênero.

A jurisprudência do TCE/SC aponta para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível, de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas pelos licitantes com os preços de mercado, preferencialmente obtida junto aos órgãos da Administração Pública e, de forma complementar, junto às demais fontes. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência ampla pesquisa de preços, que foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

Em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21.

As documentações reminiscentes às regularidades fiscais, trabalhista, previdenciária, FGTS, Recuperação Judicial e Extrajudicial, bem como as relativas à habilitação jurídica, pertinentes, estão devidamente instruídas, estando e aptas à contratação da empresa, nos termos dos art. 68 e 72, incisos I a VIII da Lei nº 14.133/21.

Assim sendo, constata-se que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a indicação de recursos financeiros previamente à realização da contratação, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21.

III – Conclusão

Diante do exposto e do exame dos documentos referenciados no procedimento, é possível concluir que restaram atendidas as exigências estabelecidas nas normas para realização do Pregão Eletrônico, razão pela qual este Setor Jurídico manifesta-se pela legalidade do Edital Licitatório.

É o parecer. *Sub censura.*

Retornem os autos ao Setor de Compras, Contratos e Licitações.

Águas de Chapecó, 12 de setembro 2024.

Mauro Laércio Carvalho de Medeiros
Advogado Municipal